



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO - ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº, 5613 DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância e institui a Comissão Municipal encarregada de promover e coordenar sua elaboração.

LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO que Constituição Federal, nos artigos 30, Inciso VI; 204, 211§ 2º, 212 e em especial no art. 227, determina prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

CONSIDERANDO a Lei 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial sobre a política de atendimento dos direitos e a diretriz da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

CONSIDERANDO a Resolução no 171/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO a Lei no 13.257, de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Primeira Infância, particularmente seu art. 8º.

CONSIDERANDO as leis setoriais de saúde (nº 8.080/1990 - SUS), educação (nº 9.294/1996 - LDB), assistência social (nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e a proteção especial à criança:

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, bem como outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Cúpula da ONU em 2015, com destaque para os que dizem respeito direto às crianças, sobre a redução da pobreza e das desigualdades a partir da infância; sobre saúde e bem-estar; sobre educação de qualidade a partir da educação infantil e sobre água limpa e saneamento;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância e seus objetivos e metas, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância e aprovado pelo CONANDA em dezembro de 2010 e



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

CONSIDERANDO os Planos Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social e demais planos setoriais.

DECRETA

Art. 1ª - Que seja elaborado o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI deste Município de Vista Alegre do Alto, de duração decenal, abrangendo os vários direitos da criança de até 6 anos de idade, com abordagem intersetorial e a participação das instituições e setores do governo municipal e da sociedade civil, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 1ª - Os órgãos e serviços públicos municipais darão apoio técnico e logístico dentro de suas possibilidades e competências, à elaboração do Plano referido neste artigo.

§ 2º - São conteúdos prioritários do Plano Municipal pela Primeira Infância a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, assistência social à família da criança e à própria criança conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes, medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

Art. 2º - Fica instituída a Comissão Municipal Intersetorial com a finalidade de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância de Vista Alegre do Alto, que será integrada pelos seguintes representantes:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Marina Juliao Robes – Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - Conselho Tutelar:

Maricleide Elvira Lerri - Conselheira

III – Secretaria Municipal de Saúde:

Camila Dalócio – Secretária de Saúde

IV - Secretaria Municipal de Educação:

Maria Rita Vieira Cunha – Secretária de Educação e Cultura

V - Assistência Social:

Rita Helena Lopes Rozani – Gestora da Assistência Social

VI - Secretaria Municipal de Esporte e Turismo:

Erineu Caom Junior – Secretário de Esporte e Turismo



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

VI – Secretaria Municipal de Administração e Governo:

Felipe Fiorani – Secretário de Administração e Governo

VII - Associações comunitárias com atuação no atendimento de direitos da criança:

Felipe Gabriel de Souza – Assistente Social – Associação Educacional, Cultural e de Assistência Social Coração de Jesus

VIII - Famílias:

Dileuza Clarinda da Silva – Mãe de José Eduardo da Silva, aluno de 03 anos

§1ª - Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

§ 2º - A Comissão poderá convidar profissionais e especialistas das diferentes áreas e direitos da criança para reuniões, debates, palestras, seminários, com o objetivo de aprofundar a análise dos temas e propor sugestões para o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI).

Art. 3º - Crianças de 3 a 6 anos de idade participarão da construção do PMPI - Plano Municipal da Primeira Infância em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento por meio de atividades que, por suas diferentes linguagens, possam expressar seus sentimentos, percepções, desejos e ideias em relação aos assuntos que lhes dizem respeito.

§1º - A participação das crianças será organizada e conduzida por profissionais qualificados em processo de escuta de crianças dessa faixa etária, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância - Lei no 13.257/2016, em seus art. 4º caput e parágrafo único.

§ 2º - As contribuições das crianças serão levadas em conta na redação do Plano Municipal pela Primeira Infância e elas serão informadas sobre o aproveitamento de suas ideias.

Art. 4º - A Comissão Municipal Intersetorial apresentará a versão preliminar do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram de sua elaboração e à sociedade em geral para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

§ 1ª - A apresentação poderá ser feita sob a forma, entre outras, de Consulta Pública, Audiência Pública, Seminário e Fóruns temáticos.

§ 2º - O Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme sua competência legal de órgão deliberativo e controlador das ações relacionada à criança e ao adolescente.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art, 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Vista Alegre do Alto, 11 de janeiro de 2024. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal

DECRETO Nº, 5614 DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, ESTADO DE SÃO PAULO, DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promulgada nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando a necessidade de expedição de regulamento para aplicação da referida legislação no âmbito da Administração Pública Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, consoante determinam dispositivos nela contidas...

DECRETA:

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do município de Vista Alegre do Alto abrangendo todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e Administração Indireta.

§ 2º. Além das hipóteses de incidência previstas no Art. 2º, da Lei Federal no 14.133/2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

DEFINIÇÕES

Art. 2º. Além das definições contidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Alta Administração: representada pelos indivíduos responsáveis por tomar as principais decisões no órgão e é representada pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais;



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

II - Área demandante: secretaria ou diretoria usuária, solicitante ou responsável pelo acompanhamento e guarda dos serviços ou produtos objeto da contratação;

III - Ciclo de vida do objeto: preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o órgão ou entidade ao longo da vida útil do produto, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e descarte ou logística reversa.

IV - Diário Oficial do Estado de São Paulo: órgão oficial de publicidade da literatura dos atos da administração pública do Estado de São Paulo;

V - Diário Oficial do Município: órgão oficial para publicação e divulgação dos atos da administração pública municipal;

VI - Jornal Diário de Grande Circulação: aquele da categoria *quality paper*, ou seja, que apresenta conteúdo jornalístico e não direcionado para determinado público, que comercializa seus exemplares em bancas e possui serviço de assinatura, disponível de forma impressa, bem como possui versão digital (disponibilizado na íntegra na internet), e é distribuído de forma habitual em pelo menos 3 (três) dias na semana na região administrativa do Estado de São Paulo em que o município está inserido;

VII - Objetos da mesma natureza: aqueles que guardam semelhanças entre si e que visam aos mesmos propósitos e inseridos em um mesmo ramo de atividade podendo ser considerada a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

VIII - Site oficial: sítio da internet, no qual a administração municipal divulga de forma centralizada suas informações e acessível através do seguinte endereço: www.vistaalegrealto.sp.gov.br;

IX - Transferências voluntárias: recursos financeiros entregues pelo Estado ou União ao município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, entre outros.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A licitação se desenvolverá em duas fases, uma interna e outra externa.

Art. 4º. A fase interna da licitação será de responsabilidade da Secretaria ou Órgão requisitante até o momento da apresentação do pedido de contratação ao Agente de Contratação, instruído com os documentos exigidos para formalização do processo administrativo.

§ 1º O Controle Interno fixará os documentos exigidos para formalização do pedido de contratação a serem apresentados pela Secretaria ou Órgão requisitante ao Agente de Contratação.

§ 2º São documentos cuja padronização será feita pelo Controle Interno:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD) que deverá conter os seguintes elementos:

a) justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço/bens a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços/bens entregues; e



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços;

II – Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III – Mapa de Riscos (MP), em casos excepcionais;

IV – Termo de Referência (TR) para compras e serviços;

V – Projeto Básico (para obras e serviços de engenharia);

§ 3º As Secretarias Municipais bem como demais órgãos ficam responsáveis pelas seguintes ações no âmbito de cada Secretaria ou Órgão requisitante:

a) planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações;

b) promover os atos necessários à formalização do pedido de contratação;

c) realizar pesquisa de preços;

d) participar da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA);

e) elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP);

f) elaborar o Termo de referência para as compras ou serviços;

g) elaborar o projeto básico no caso de compras e serviços de engenharia;

h) promover a análise de riscos e elaborar o competente Mapa de Riscos (MR) nos casos necessários;

i) controlar os prazos dos contratos quanto à sua vigência e execução;

j) abrir processo administrativo para acompanhamento, pelo fiscal do contrato, da execução contratual.

DOS BENS DE CONSUMO NA CATEGORIA COMUM E LUXO

Art. 5º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo: aquele que se revela, sob os aspectos de qualidade e preço, superiores ao necessário para a execução do objeto e satisfação do interesse público, que seja opcional em oposição ao necessário ou acima do padrão da necessidade, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II - bem de qualidade comum: aquele que se revelar, sob o aspecto de qualidade e preço, suficiente para a execução do objeto e satisfação do interesse público;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

- d)** incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 7º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 4º seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa em atendimento do interesse público.

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º. O Plano de Contratações Anual deve ser elaborado anualmente pela Administração Pública Municipal seguindo regulamentação própria editada em Decreto Municipal.

POLÍTICA DE CENTRALIZAÇÃO DAS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E COMPRAS COMPARTILHADAS

Art. 9º. As compras dos bens ou serviços contratados de forma reiterada e de uso comum a mais de uma área demandante, deverão preferencialmente ser realizadas levando em consideração a demanda unificada das áreas de modo a otimizar os serviços do setor de compras e licitações e, possibilitar a econômica de escala.

Parágrafo único. Dependendo do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, considerando a necessidade comum a mais de um órgão público, seja ele da esfera municipal, estadual ou federal, poderá ser viabilizada a contratação compartilhada devendo o instrumento convocatório, o contrato ou documento análogo estabelecer as responsabilidades de cada um dos órgãos quanto a fase preparatória, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato.

POLÍTICA DE INTERAÇÃO COM O MERCADO

Art.10º. Nos termos do que dispõe o art. 21 da Lei Federal 14.133/2021, a alta administração poderá promover regular e transparente diálogo com fornecedor e com associações empresariais visando a confecção dos estudos técnicos preliminares e termos de referências.

§ 1º. Esta interação com o mercado se materializará com a realização de audiência pública que poderá ser presencial ou na forma eletrônica através de plataforma de videoconferência. Em ambos os formatos, a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo, sendo o conteúdo resumido da discussão reproduzido em ata.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 2º. A convocação para audiência pública deverá ser através de edital de chamamento público que deverá dispor acerca das regras e condições para o efetivo diálogo com os fornecedores e com associações empresariais.

§ 3º. O aviso do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis devendo o edital de chamamento ser disponibilizado no ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial.

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 11º. A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021, deve observar os seguintes requisitos:

I - Ser servidor público municipal preferencialmente efetivo;

II - Possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com a função ou experiência comprovada na área de contratações públicas ou qualificação comprovada na área e

III - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Por força do disposto no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, até 1º de abril de 2027, os requisitos do art. 7º e 8º da Lei nº Federal 14.133/2021, assim como o disposto no *caput* deste artigo não são de observância obrigatória pelo município de Vista Alegre do Alto.

§ 2º. Para fins do *caput*, entende-se por agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021, os agentes que integram o setor de compras e licitações, os agentes de contratação, pregoeiros, membros da equipe de apoio e da comissão de contratação e fiscal dos contratos.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II, a qualificação comprovada na área poderá ser através de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentados na área de contratações públicas.

§ 4º. Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o município evidencie significativa probabilidade de novas contratações e incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 5º. A nomeação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação será por ato do Prefeito e poderá ser em caráter permanente, salvo no caso da comissão de contratação que será sempre em caráter especial.

§ 6º. O encargo de agente de contratação, pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de comissão de contratação, de fiscal de contratos, não poderá ser recusado pelo agente público, contudo, na hipótese de



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico que poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no caput.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

Art. 12º. Compete ao agente de contratação ou ao pregoeiro quando da adoção da modalidade pregão:

- I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento;
- II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
 - a) receber as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e encaminhar aos responsáveis para resposta;
 - b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
 - c) verificar e julgar as condições de habilitação;
 - d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
 - e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, especialmente quando a proposta estiver acima do valor estimado;
 - f) indicar o vencedor do certame;
 - g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos para adjudicação e homologação.

§ 1º. O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. As atribuições do agente de contratação e pregoeiro poderão ser desempenhadas pelo mesmo agente público, podendo, ainda, ser nomeado mais de um agente de contratação ou pregoeiro cabendo, neste caso, o Secretário de Administração decidir sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes.

Art. 13º. Ao pregoeiro, na fase externa do pregão, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta, a partir de elementos e subsídios que requerer das Secretarias requisitantes ou por atuação própria.

§ 3º O Agente de Contratação, o pregoeiro e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas funções.

§ 4º O Agente de Contratação e o pregoeiro serão auxiliados por equipe de apoio, a qual exercerá a coordenação, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 5º Para fins de contratação na modalidade pregão, são bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

EQUIPE DE APOIO

Art. 14º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio será composta de 2 (dois) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 11, podendo ser nomeada uma equipe para o agente de contratação e outra para pregoeiro.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares das licitações de credenciamento, pré-qualificação e procedimento de manifestação de interesse o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º. Caberá à comissão de contratação as mesmas atribuições do agente de contratação e pregoeiro quando da condução de licitação que envolva bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares indicados no *caput*.

§ 2º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

FISCAL DO CONTRATO

Art. 16º. Para atuar como Fiscal de contratos deverá ser observado:

I – designação do fiscal do contrato será feita mediante portaria do Prefeito Municipal e recairá preferencialmente sobre servidor efetivo;

II - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

III - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

IV - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O Fiscal de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos, de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais ao desempenho de suas atribuições, sempre que entender necessário.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á à questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal de contratos, que as encaminhará para parecer do órgão de assessoramento jurídico ou da controladoria interna.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver o pagamento de despesa sem o devido atestado de cumprimento das condições de quantidade e qualidade do produto ou serviço pelo fiscal do contrato, exigido este na fase de liquidação da despesa.

§ 4º. No âmbito da respectiva Secretaria ou Órgão requisitante dos contratos celebrados caberá abrir processo administrativo para registro de todas as ocorrências durante a execução do contrato, juntando-se aos respectivos autos do processo os documentos de fiscalização, necessariamente cópia do contrato e da portaria de designação, relatórios periódicos estabelecidos por atos normativos do Controle Interno, bem como as notificações encaminhadas ao contratante para regularização das pendências ou irregularidades constatadas pela fiscalização.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17º. Ao Prefeito compete:

- I - Autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, das contratações diretas e dos chamamentos públicos e assinar o respectivo edital, quando for o caso;
- II – Adjudicar, em casos especiais, e homologar os processos licitatórios;
- III - Revogar ou anular os processos licitatórios;
- IV - Firmar atas de registro de preços, contratos bem como os termos de aditamento deles decorrentes e termos de apostilamento;
- V - Decidir os recursos administrativos nos termos do que dispõe o art. 165 e 166 da Lei Federal nº 14.133/2021 e
- VI - Aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e analisar o respectivo pedido de reconsideração nos termos do art. 167 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 18º. Ao Secretário ou responsável pelo Órgão Requisitante da área demandante compete:

- I - Coordenar a elaboração dos documentos que constituem a fase preparatória da contratação, conforme parágrafo 3º do artigo 4º;
- II - Firmar, juntamente com o(s) autor(es) responsável(is) o termo de referência ou memorial descritivo, conforme o caso;
- III - Indicar agente(s) público(s) para auxiliar na resposta às impugnações ao edital, especificamente quando se tratar de questões inerentes à fase preparatória do certame;
- IV - Atuar como gestor dos contratos administrativos e atas de registros de preços relacionados a sua área;
- V - Designar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços;
- VI - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;
- VII - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas;
- X - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente a Secretaria de Planejamento e Governo em prazo razoável para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento e à extinção dos contratos;
- XI - Analisar e decidir os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, controlando os respectivos limites, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais;
- XII - Realizar o recebimento definitivo da obra, serviço e compras, recebendo as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscal(is) e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;
- XIII - Instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;
- XIV - Emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congênere e
- XV - Controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO

Art. 19º. O agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, agentes que atuarão na fiscalização dos contratos e a alta administração contarão com o auxílio de membros do Departamento Jurídico do Município e do Controle Interno por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, análise de diligências, representações, recursos, pedidos de reequilíbrio e repactuação, processos de aplicação de penalidades, dentre outros.

Parágrafo único. Ato do Departamento Jurídico do Município poderá:

- I - Aprovar os modelos padronizados das minutas de editais, de contratos e de atas de registro de preços;
- II - Estabelecer a dispensa da análise jurídica quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato ou outros autos previamente padronizados pelo órgão;
- III - Estabelecer a utilização de pareceres referenciais para minutas padronizadas ou relativamente às consultas repetitivas ou mesmo de definição de espécies de processos nos quais a análise jurídica não será obrigatória considerando fatores de baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas por referida Secretaria.

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 20º. A formalização da demanda inaugura os processos licitatórios e das contratações e será materializada em documento proveniente da área requisitante. Referido documento poderá ser substituído por requisição a ser alimentada diretamente no sistema de gestão de compras e licitações da Prefeitura.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art.21º. Em todas as licitações, a Secretaria ou Órgão Requisitante da compra ou contratação deverá elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), exceto nos casos previstos neste regulamento.

Art.22º. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico os quais serão elaborados apenas caso se conclua pela viabilidade da contratação que se pretende.

Parágrafo único – Regulamentação própria disporá sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO

Art. 23º. Para fins deste Decreto, o projeto básico poderá se limitar a confecção do memorial descritivo, planilha orçamentária com indicação do BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, especialmente quando demonstrada que referidos elementos são suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia a ser executado.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo único. A competência pela elaboração do projeto básico ou projeto executivo é da equipe técnica de engenharia da Administração, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro desde que observado as exigências de qualificação dos conselhos de classe.

ANÁLISE DE RISCO

Art. 24º. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência e será obrigatório:

I - Nas contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade e de valor estimado anual superior a 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - Para os demais objetos e de valor estimado anual superior a 10% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 25º. O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços devendo conter, conforme o caso, os elementos do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 seguindo regulamento próprio da Administração Municipal.

ORÇAMENTO ESTIMADO BASEADO EM PESQUISA DE PREÇO

Art. 26º. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

PESQUISA DE PREÇO - AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 27º. Para as licitações deverá ser realizada pesquisa de preços pela Secretaria ou Órgão Requisitante devendo ser observados os parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2022 conforme regulamento próprio da Administração Municipal.

PESQUISA DE PREÇO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 28º. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

I - composição de custos unitários correspondentes das tabelas de composição do CDHU, FDE, SINAPI, SABESP, PINI, SIURB, SICRO, DER e outras, desde que obtida há menos de 1 (um) ano à data da pesquisa;
II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços ou sistema similar;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Parágrafo único. No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 27 deste Decreto.

MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Art.29º. A Secretaria de Planejamento e Governo poderá sugerir a modalidade de licitação, do critério de julgamento e o modo de disputa, cabendo a decisão ao Prefeito quando da autorização da licitação.

§1º. A escolha da modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. Os editais, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados e aprovados pelo Departamento Jurídico, sempre que existente.

Art. 30º. Nos termos do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, a preferência pela adoção da forma eletrônica da licitação somente será a partir de 1º de abril de 2027, salvo quando da realização de licitação com recursos decorrentes de transferência voluntária da União.

Art. 31º. Quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” na forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo nos §2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser adotado, preferencialmente o modo de disputa combinado fechado e aberto.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º. Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 2 (dois) envelopes lacrados sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

§ 2º. Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 3º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 4º. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários.

§ 5º. As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2.022 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 32º. Quando adotado o critério de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, na forma eletrônica o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2.022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado.

Art. 33º. Quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico” a licitação poderá ser na forma presencial, devendo ser observado o disposto nos § 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 34º. O critério de “maior lance” deverá ser utilizado na hipótese de alienação de bem móvel ou imóvel, ocasião em que a modalidade licitatória será o leilão devendo ser observada as normas do art. 76 e 77 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o regulamento do edital.

Parágrafo único. O leilão deverá ser realizado preferencialmente de forma eletrônica e será conduzido por leiloeiro oficial a ser selecionado mediante credenciamento, devendo o edital de chamamento estabelecer a ordem de credenciamento.

Art. 35º. Seja na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PUBLICIDADE

Art. 36º. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

- I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II - publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021; e,
- III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial.

§ 1º. O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS

Art. 37º. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º. Os documentos e propostas com assinatura digital no padrão da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil, possuem presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório, podendo a qualquer tempo ser solicitado ao licitante os respectivos arquivos salvos em formato em “.pdf” para validação quanto à integridade e autoria no site <https://validar.it.gov.br> ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

Art.38º. No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

- I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
- II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;
- III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

IV - avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada nos termos do art. 42 deste Decreto.

§ 1º. A inclusão posterior de documentos será admitida, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º. O julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, contarão com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos e da área demandante, especialmente quando o conteúdo estiver relacionado aos atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

FASE DE NEGOCIAÇÃO

Art.39º. Nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente de contratação ou pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado sendo obrigatória esta negociação após definido o resultado do julgamento e na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação.

INEXEQUIBILIDADE

Art.40º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou pregoeiro que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

DA PARTICIPAÇÃO DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 41º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e por esse regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2.006 salvo nos casos elencados no §1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 42º. Deverá ser realizado procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2.006.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo único. Entende-se por item de contratação cada componente da licitação a ser adjudicado autonomamente.

Art. 43º. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível e cujo valor do item de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser estabelecido cota de até 25% (vinte e cinco por cento) de cada um desses itens para contratação microempresas e empresas de pequeno porte, salvo justificativa nos termos do art. 47 deste Decreto.

§ 1º. Se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, o valor deverá ser o mesmo para a cota ampla e a cota reservada levando em consideração o menor preço.

§ 2º. O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a necessidade da área demandante.

Art. 44º. Caso verificada na fase preparatória a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital ou no caso de comprovação de que nos últimos 2 (dois) certames realizados pela Administração não tenha a participação de no mínimo 3 (três) enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte em licitações do mesmo ramo de atividade, a licitação poderá ser ampla devendo determinada situação ser justificada no instrumento convocatório.

Parágrafo único. No caso de licitação exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno declarada deserta ou fracassada será realizado novo procedimento licitatório prevendo a ampla participação de empresas enquadradas ou não como microempresas ou empresa de pequeno porte, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

DA PRIORIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE

Art. 45º. Nos termos do § 3º, do art. 48, da Lei Complementar no 123, de 2006, diante da aplicação dos benefícios previstos nos artigos 8º a 10, deste Anexo, poderá ser estabelecida no ato convocatório a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, considerar-se-á como a melhor proposta aquela ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ainda que superior, em até 10% (dez por cento), ao então melhor preço válido ofertado por licitante que não tenha sede no âmbito local ou regional estabelecido no § 2º, deste artigo, conforme delimitado no ato convocatório.

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

I - âmbito local: limites geográficos deste Município;

II - âmbito regional: limites geográficos dos municípios compreendidos na microrregião da Serra de Jaboticabal e da mesorregião de Ribeirão Preto, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 46º. A vedação, a restrição e o estabelecimento de limites e condições para a subcontratação deverão estar previstas no edital e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 47º. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital ou no contrato.

REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 48º. Para a concessão de Reajuste, de Repactuação e de Reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser observado as disposições do anexo III deste Decreto.

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 49º. Nas hipóteses de contratação direta, conforme o caso, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa podendo a pesquisa exclusiva com fornecedores ser priorizada nos termos do art. 27 deste Decreto.

§1º. No tocante às dispensas de licitação pelo valor estimado da contratação, para os fins de que trata o § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, considera-se:

I - “Unidade gestora”: o órgão ou entidade municipal responsável por administrar e/ou executar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, assim entendido cada Secretaria, autarquia, fundação e fundo ou equivalentes;

II - “Objeto de mesma natureza”: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

Parágrafo único. No caso de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia (inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021) realizada a estimativa do valor nos termos do que dispõe o art. 28 deste regulamento deverá a área demandante realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 25 deste Decreto, encaminhando, para tanto, o memorial descritivo ou termo de referência para que os fornecedores possam ofertar seus valores, não obstante a observância do disposto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 50º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º. No caso específico de inexigibilidade visando a aquisição ou locação de imóvel, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a avaliação prévia do bem poderá ter respaldo em laudo da Secretaria de Obras ou, até mesmo de laudo emitido por corretor de imóvel credenciado junto ao CRECI que poderá ser selecionado através de processo de credenciamento ou Termo de Convênio e Cooperação a ser firmado entre o município com o CRECI.

Art. 51º. As dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 1º. A contratação de licitante que tenha apresentado proposta adicional nos termos do *caput* somente será levada a efeito caso seja mais vantajosa para a Administração, comparada com aquelas eventualmente obtidas na fase preparatória.

§ 2º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será obrigatória apenas quando o órgão executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 67/2.021.

Art. 52º. O aviso de dispensa de licitação com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados deverá conter, no mínimo:

- I - o objeto e suas especificações, acompanhado do termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II - relação de documentos que será exigido do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa conforme art. 60; e
- III - prazo final e forma de apresentação de propostas adicionais.

Art. 53º. No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas nos termos do art. 56.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de contratação direta, a razão da escolha do contratada deverá ser devidamente justificada nos autos da contratação.

Art. 54º. Os documentos de habilitação exigidos neste Edital deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sob pena de decair do direito da contratação, hipótese em que será convocado o próximo classificado.

Art. 55º. Para a habilitação do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Contrato social, requerimento de empresário individual, Estatuto Social, ou outro documento apto a comprovar a existência jurídica da proponente;
- II - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- IV - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho e
- V - Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for caso.

Art. 56º. As contratações em valores inferiores a 1/3 (um terço) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021):

- I - dispensa a elaboração do termo de referência nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo, conforme o caso, a formalização da demanda ou a requisição conter de forma sucinta, os elementos mencionados nas alíneas “a”, “d” e “e” do referido inciso;
- II - dispensa a divulgação no sítio eletrônico oficial nos termos do art. 56, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos deste Decreto;
- III - restringe a documentação de habilitação a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.
- IV - dispensa a análise jurídica, salvo se houver celebração de contrato administrativo.

Art. 57º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser publicado no sítio oficial do órgão e publicado no Diário Oficial do Município em até 10 (dez) dias úteis da autorização.

Art. 58º. Fica excepcionalmente autorizado o processamento de compras através do e-commerce quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovado nos autos e para bens de valor estimado de até 10% do valor indicado no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A aquisição de contratação de que trata o *caput* deve ocorrer em sítio de domínio amplo, considerado no mercado nacional de comércio eletrônico e de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, caso em que o pagamento deverá ser efetuado através de boleto bancário ou crédito em conta.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art.59º. O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

§ 1º. É vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos.

§ 2º. O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se, ainda, o registro de preços mediante contratação direta, inclusive dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quando o valor estimado anual para a despesa não superar os limites estabelecidos em referidos incisos.

Art. 60º. Este município, quando conveniente, poderá atuar como:

I - órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo ao Prefeito autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços;

II - participe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

Art. 61º. É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, da União, observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo, conforme legislação a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de outros municípios.

Art. 62º. A adoção do Sistema de Registro de Preços seguirá regulamentação própria do Executivo Municipal.

CREDENCIAMENTO

Art. 63º. O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que o órgão ou entidade pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das credenciadas.

Art. 64º. Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

Art. 65º. O procedimento auxiliar de credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de edital de chamamento específico e deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

a) do objeto da contratação demonstrado através de Termo de Referência;



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

- b) da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 38 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- c) das condições de habilitação para o credenciamento;
- d) da forma de escolha do credenciado que poderá ser pela Administração ou pelo usuário do serviço/bem;
- e) do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) informação da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação(ões);
- g) prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;
- h) prazo e condições para assinatura de contrato; e
- i) forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O edital de chamamento deverá ser publicado nos meios indicados no art. 38 deste Decreto com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

§ 2º. O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial do órgão, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo e pelo prazo período máximo de 5 anos conforme estabelecido no edital.

§ 3º. Os novos interessados serão credenciados caso atendam os requisitos exigidos no edital e serão contratados levando em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório.

§ 4º. Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

§ 5º. Caso não se pretenda a contratação simultânea, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

§ 6º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 66º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda. Neste bojo, podem ser inseridos o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 67º. A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

REGISTRO CADASTRAL

Art. 68º. Deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto informações aos interessados de como efetuar ou atualizar o registro cadastral.

§ 1º. Os documentos apresentados pelo interessado para efetivação do registro serão conferidos pela Secretaria de Planejamento e Governo que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emissão do respectivo certificado que terá validade de 1 (um) ano.

§ 2º. Os fornecedores cadastrados no município serão, preferencialmente, consultados para consulta de preços nos termos do que dispõe o art. 27 deste regulamento.

SANÇÕES

Art. 69º. É dever da Administração a instauração de processo administrativo visando a apuração de infrações por parte do licitante ou contratado, e somente depois da análise dos elementos envolvidos no caso, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, poderá decidir pela extinção do contrato nas hipóteses do art. 137 e/ou aplicação ou não de sanção nas hipóteses do art. 156, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Toda notificação, intimação ou citação será realizada de forma eletrônica, através de correio eletrônico com “confirmação de leitura” e no endereço eletrônico informado pela licitante ou contratado por ocasião da sua participação no processo de contratação pública cabendo aos mesmos manter atualizado o cadastro perante o órgão ou entidade licitante/contratante.

§ 2º. Os prazos para apresentação de defesa, alegações finais, recurso e representação serão contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 70º. A advertência prevista no inciso I do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, será aplicada pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

§ 1º. A advertência será aplicada ao contratado quando este der causa à inexecução parcial do contrato não resultar em prejuízo à Administração e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. A reincidência de conduta que enseja advertência num mesmo contrato ou ata de registro de preço fica limitada a 3 (três) advertências. Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

comunicará o fato ao gestor do contrato que deverá instaurar procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente caso se verifique a ocorrência de prática de conduta grave por parte do licitante.

Art. 71º. A multa prevista no inciso II do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 será aplicada pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços e quando verificada qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida.

§ 1º. Salvo disposição em contrário a ser definida no edital da licitação ou do contrato ensejará aplicação de multa, não obstante a aplicação das demais sanções cabíveis:

I - quando do atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo das demais sanções dispostas no *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;

b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea “a”;

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, cumulativamente a este.

II - quando da inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso:

a) aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor da proposta, do contrato ou da ata de registro de preços; ou

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III - quando o adjudicatário recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração:

a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato; ou,

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

§ 2º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva. Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

§ 3º. Previamente a aplicação de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 4º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do *caput* e, quando inexistente ou insuficiente, será adotada as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa para a cobrança judicial.

§ 5º. Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 72º. A sanção de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar dependerá de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido por comissão processante composta de no mínimo 2 (dois) servidores efetivos a ser designada pelo Prefeito ou autoridade máxima da entidade no caso da administração indireta, conforme o caso.

§ 1º. O próprio gestor do contrato poderá, de ofício, instaurar o competente procedimento administrativo quando verificado indícios de descumprimento contratual por parte da contratada.

§ 2º. Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a Comissão dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada que deve constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

§ 3º. Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.

§ 4º. A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

Art. 73º. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a angariar eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à tomada de decisão. A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

§ 1º. Será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais apenas no caso de produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo licitante ou contratado.

§ 2º. Finalizada a instrução do processo, a Comissão elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo para decisão final ao:



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

- I - Secretário da área demandante na hipótese de sugestão de impedimento de licitar e contratar ou
- II - Prefeito na hipótese de sugestão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 74º. Caberá recurso ao Prefeito da aplicação da sanção advertência, multa ou impedimento de licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 75º. Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a comissão processante informar e manter atualizado a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) quando materialmente possível.

Art. 76º. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021 a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, especialmente no caso de serviço ou fornecimento contínuo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77º. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Vista Alegre do Alto.

Art. 78º. Tendo em vista o disposto no art. 182, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 79º. Casos específicos e omissos neste Decreto, serão objetos de regulamentação específica seja com a edição de norma ou no próprio ato convocatório, aplicando de forma subsidiária as regulamentações editadas pelo Governo Federal.

Art. 80º. Enquanto não for efetivada a plena integração dos sistemas utilizados pela Administração Municipal ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, se referir a inteiro teor de documento, edital ou instrumento contratual, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 81º. Poderão ser editados procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 82º. Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 83º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 2.152/2006 e Decreto nº 5069/2020.

Vista Alegre do Alto, 11 de janeiro de 2024. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal